Sábado 4 de Dezembro de 1937 — I Série — Número 282

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries . . . | Ano 240$ | Semestre . . . . . | 130$ |
| A 1.ª série . . . | » 90$ | » . . . . . | 48$ |
| A 2.ª série . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |
| A 3.ª série . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

**Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.**

**Os preços são os seguintes:**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| As 3 séries: | 240$ | por ano ou | 130$ | por semestre |
| A 1.ª série: | 90$ | » | 48$ | » |
| A 2.ª série: | 80$ | » | 43$ | » |
| A 3.ª série: | 80$ | » | 43$ | » |

**Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.**

## SUMÁRIO

**Ministério da Guerra:**

**Portaria n.º 8:869** — Substitue um primeiro e um segundo sargento de infantaria que competem ao quadro do pessoal do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita por dois sargentos reformados.

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Decreto n.º 28:252** — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila do Cartaxo.

**Decreto n.º 28:253** — Declara de utilidade pública as instalações de distribuïção de energia eléctrica, compreendendo linhas de alta tensão, postos de transformação e rêdes de baixa tensão, a estabelecer pela Câmara Municipal do Fundão na área do seu concelho, e regula as condições de venda da mesma energia.

**Decreto n.º 28:254** — Introduz algumas alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição Geral

### Portaria n.º 8:869

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o primeiro sargento de infantaria e o segundo sargento de infantaria que competem ao quadro do pessoal do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita, nos termos da portaria n.º 8:168, de 13 de Julho de 1935, publicada na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, do referido ano, sejam substituídos por dois sargentos reformados.

Ministério da Guerra, 22 de Novembro de 1937. — Por delegação do Ministro da Guerra, o Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

### Repartição de Estudos Hidráulicos

### Decreto n.º 28:252

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila do Cartaxo, para execução do que dispõe o artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:763, de 18 de Junho de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal do Cartaxo fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas e zonas da vila do Cartaxo servidas pela rêde geral de distribuïção.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de fôrça maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rêde geral de distribuïção e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal do Cartaxo estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar prèviamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rêde geral de distribuïção a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da

rêde geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.° As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.° Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As emprêsas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceito.

Art. 9.° Nas ruas ou zonas da vila do Cartaxo servidas pela rêde de distribuïção de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 300$, conforme o disposto no artigo 1.° do decreto-lei n.° 27:763, de 18 de Junho de 1937.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.° A Câmara Municipal do Cartaxo mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.° darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.° Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300$, prescrita no artigo 28.° do decreto n.° 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.° Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.° dêste artigo não cumpram o determinado no § 2.° do artigo 4.°, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.° Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando prèviamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.° do artigo 4.°

Art. 11.° Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rêde nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.° Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.° Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo dêste artigo.

§ 2.° As inspecções a que se refere êste artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.° É expressamente proïbido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.° O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.° Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2$ por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4$ quando fôr superior.

§ 1.° Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.° A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.° As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.° A colocação e remoção dos contadores são exclusivamente das atribuïções da Câmara Municipal.

§ 1.° É expressamente proïbido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.° O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.° Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores, bem como a violação dos selos.

Art. 18.° A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituïção, ou ainda à colocação provisória de um contador-regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.° O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico de sua confiança.

§ 1.° Pela verificação pagará o consumidor 10$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.° Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 20.° Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.° De harmonia com o disposto no artigo 3.° do decreto-lei n.° 27:763, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

*a*) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 300$ e 500$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

*b*) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 500$01 e 600$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

*c*) Nos prédios de rendimento colectável superior a 600$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 22.° Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, emquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 23.° Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios, quando forem êles próprios os consumidores.

§ 1.° Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições dêste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, emquanto no mesmo houver um inquilino que

consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 24.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 25.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 2$50 por metro cúbico.

§ 1.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sôbre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento do concelho do Cartaxo.

§ 2.º A Câmara poderá conceder uma redução até 50 por cento no preço de venda da água para os serviços públicos e estabelecimentos de assistência.

Art. 26.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 27.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim dêsse mês.

§ 3.º Findo êsse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 28.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 29.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 27.º e 28.º dêste regulamento.

Art. 30.º Quando por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporàriamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para êste efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar prèviamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10$.

Art. 32.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições prèviamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100$.

Art. 33.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50$ a 200$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200$.

Art. 35.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100$.

Art. 36.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuïção ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rêde sem a pagar incorre na multa de 300$.

Art. 37.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 32.º, n.º 3.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dôbro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuïção.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º dêste regulamento os canalizadores ou emprêsas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600$.

Art. 43.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer nos prazos marcados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo, se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal do Cartaxo e o consumidor que não possam ser resolvidas amigàvelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente

regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

## Junta de Electrificação Nacional

### Decreto n.º 28:253

Tendo a Câmara Municipal do Fundão requerido a declaração de utilidade pública para as instalações de distribuïção pública de energia eléctrica, compreendendo linhas de alta tensão, postos de transformação e rêdes de baixa tensão, nas diferentes freguesias do seu concelho;

Realizado o inquérito público, nos termos regulamentares;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Nos termos do artigo 14.º do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interêsse público, aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928;

Tendo em atenção o disposto no decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública as instalações de distribuïção de energia eléctrica, compreendendo linhas de alta tensão, postos de transformação e rêdes de baixa tensão, a estabelecer pela Câmara Municipal do Fundão na área do seu concelho.

Art. 2.º A aquisição da energia necessária para a distribuïção a que se refere o artigo anterior e o fornecimento aos seus consumidores serão reguladas pelas «Condições de venda de energia eléctrica no concelho do Fundão» que seguem anexas a êste decreto e dêle fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Dezembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

### Condições de venda de energia eléctrica no concelho do Fundão

#### 1.ª — Características da distribuïção

A energia será fornecida aos consumidores sob a forma de corrente alternada, em alta tensão, a 6:000 volts, ou em baixa tensão, a 220/380 volts, com a tolerância máxima de 8 por cento para mais ou para menos. A freqüência da corrente distribuída é fixada em 50 ciclos por segundo, com a tolerância de 3 por cento para mais ou para menos.

#### 2.ª — Tarifas máximas

A Câmara Municipal do Fundão não poderá vender ao público energia eléctrica a preços superiores aos que vão em seguida indicados.

**Fornecimento em alta tensão**

Cada kWh. . . . . $60

**Fornecimento em baixa tensão**

**I — Iluminação e usos domésticos**

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas com contador único.

*a*) Contadores monofásicos de calibre inferior a 3 amperes, cada kWh . . . . . 2$30

*b*) Contadores monofásicos de 3 amperes:

Para os primeiros 10 kWh mensais, cada kWh . . . . . 2$30
Para os 5 kWh seguintes, cada kWh . . 1$70
Para os 10 kWh seguintes, cada kWh. . 1$20
Para os restantes, cada kWh. . . . . $70

*c*) Contadores monofásicos de 5 amperes:

Para os primeiros 15 kWh mensais, cada kWh . . . . . 2$30
Para os 8 kWh seguintes, cada kWh . . 1$70
Para os 15 kWh seguintes, cada kWh. . 1$20
Para os restantes, cada kWh. . . . . $70

*d*) Contadores monofásicos de 10 amperes:

Para os primeiros 30 kWh mensais, cada kWh . . . . . 2$30
Para os 15 kWh seguintes, cada kWh. . 1$70
Para os 30 kWh seguintes, cada kWh. . 1$20
Para os restantes, cada kWh. . . . . $70

*e*) Contadores trifásicos de 3×5 amperes:

Para os primeiros 40 kWh mensais, cada kWh . . . . . 2$30
Para os 20 kWh seguintes, cada kWh. . 1$70
Para os 40 kWh seguintes, cada kWh. . 1$20
Para os restantes, cada kWh. . . . . $70

*f*) Contadores trifásicos de 3×10 amperes:

Para os primeiros 64 kWh mensais, cada kWh . . . . . 2$30
Para os 32 kWh seguintes, cada kWh. . 1$70
Para os 64 kWh seguintes, cada kWh. . 1$20
Para os restantes, cada kWh. . . . . $70

Mínimo de consumo mensal: 1 kWh por cada ampere de calibre do contador, não podendo em caso algum ser inferior a 2 kWh.

**II — Cozinha e aquecimento**

Para cozinha, aquecimento de água e aquecimento de habitações em receptores fixos.

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas com contador próprio:

Cada kWh. . . . . $50
Mínimo de consumo mensal: 30 kWh.

**III — Iluminação de estabelecimentos comerciais ou industriais**

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas para iluminação de estabelecimentos comerciais ou industriais, hotéis, escolas, casas de espectáculos ou consumidores semelhantes:

Para os primeiros 150 kWh de consumo mensal, cada kWh . . . . . 2$30
Para os 200 kWh seguintes, cada kWh. . 1$70
Para os 400 kWh seguintes, cada kWh. . 1$20
Para os restantes, cada kWh. . . . . $70

Mínimo de consumo: quando o calibre do contador fôr superior a 3×5 amperes, o distribuïdor poderá exigir um mínimo de consumo correspondente à utiliza-

ção mensal de trinta e cinco horas da potência do contador.

Êste mínimo não poderá ser exigido por período superior a cinco anos.

#### IV — Iluminação de montras, fachadas e anúncios luminosos

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas com contador próprio:

| | |
|---|---|
| Para os primeiros 20 kWh mensais, cada kWh | 1$50 |
| Para os 50 kWh seguintes, cada kWh | 1$20 |
| Para os restantes, cada kWh | $90 |

Mínimo de consumo: o mesmo que para a tarifa III.

#### V — Fôrça motriz industrial

Tarifa aplicável das 0 às 16 horas de Outubro a Março e das 0 às 18 horas de Abril a Setembro.

Em função da potência do contador, sem limite mínimo de potência.

*a*) Para contadores monofásicos ou trifásicos de potência até 2,5 kW (3×5 amperes):

| | |
|---|---|
| Para as primeiras trinta horas de utilização mensal, cada kWh | 1$20 |
| Para as sessenta horas seguintes, cada kWh | $90 |
| Para as horas restantes, cada kWh | $65 |

*b*) Para contadores de calibres superiores a 3×5 amperes os preços do kWh serão estabelecidos como na alínea anterior, com os seguintes descontos:

| | |
|---|---|
| Até 3×10 amperes (5 kW) | 5 % |
| Até 3×20 amperes (10 kW) | 10 % |
| Acima de 3×20 amperes | 15 % |

Nas restantes horas a energia será tarifada a 1$50 cada kWh.

Mínimo de consumo: o mesmo que para a tarifa III.

#### VI — Fôrça motriz agrícola

As mesmas condições e preços da tarifa de fôrça motriz industrial com 20 por cento de desconto.

Mínimo de consumo: o mesmo que para a tarifa III.

#### VII — Serviços do Estado, do Município ou de utilidade pública

Os serviços do Estado, dos corpos administrativos e os serviços particulares de incêndios, beneficência ou instrução pública, declarados de utilidade pública, pagarão a energia que consumirem aos preços abaixo indicados. Se vierem a criar-se serviços municipalizados para a distribuïção de energia, a Câmara Municipal fica obrigada a pagar-lhes a energia que consumir pelos mesmos preços e nas mesmas condições dos restantes serviços a que esta tarifa é aplicável:

Iluminação de edifícios e dependências: tarifa III com 40 por cento de desconto;
Cozinha e aquecimento: tarifa II;
Fôrça motriz industrial: tarifa V com 10 por cento de desconto;
Fôrça motriz agrícola: tarifa VI com 5 por cento de desconto;
Elevação de águas: das 0 às 7 horas, cada kWh $60;
Iluminação pública: cada kWh $60.

Estes descontos não incidem sôbre o aluguer dos contadores.

### 3.ª — Potência dos contadores

Os contadores serão monofásicos até ao calibre de 10 amperes. Até esta potência só poderão usar-se contadores trifásicos quando o consumidor desejar instalar receptores trifásicos. A potência dos contadores é calculada para cos $\varphi = 0{,}75$, no caso das tarifas V e VI e para cos $\varphi = 1$ nas restantes.

A potência dos contadores a instalar será determinada como segue:

*a*) Para a tarifa I:

Potência dos receptores:

Até 700 W — contadores de 2 amperes ou inferior;
De 700 a 1:200 W — contador de 3 amperes;
De 1:200 a 2:200 W — contador de 5 amperes;
De 2:200 a 4:500 W — contador de 10 amperes;
De 4:500 a 7:000 W — contador de 3×5 amperes;
De 7:000 a 14:000 W — contador de 3×10 amperes.

As tomadas de corrente que excederem o número de receptores móveis serão contadas por 40 W cada uma.

Independentemente dos valores fixados nesta tabela, a potência do contador não será inferior à soma das potências dos dois maiores receptores.

*b*) Para as restantes tarifas:

A potência do contador será em cada caso estabelecida por acôrdo entre o consumidor e o distribuïdor, resolvendo, em caso de discordância, a fiscalização do Govêrno.

É obrigatória para os consumidores a declaração de todos os receptores e sua potência. Se o distribuïdor reconhecer que um consumidor aumentou a potência dos seus receptores sem lho ter declarado, e êsse aumento implicar mudança de contador, incorre na penalidade de 100$ para o distribuïdor, que terá o direito de lhe facturar a energia, desde a data da última fiscalização, pela tarifa correspondente ao contador que lhe competir para a potência verificada.

### 4.ª — Contadores

Os contadores empregados na medição da energia eléctrica fornecida aos consumidores serão dos tipos aprovados oficialmente. A sua instalação e conservação serão feitas exclusivamente pelo distribuïdor.

Os contadores serão dos tipos a indicar pelo distribuïdor e por êste fornecidos, pelo que perceberá do consumidor, pela instalação e por uma só vez, as quantias de 10$ para contador monofásico e 20$ para contador trifásico, e pelo aluguer e conservação o seguinte, fixado na tabela imediata:

#### Aluguer mensal do contador

##### I — Contadores de tarifa simples

*a*) Contadores monofásicos:

| | |
|---|---|
| Até 3 amperes | 1$50 |
| De 5 amperes | 1$70 |
| De 10 amperes | 2$00 |
| De 15 amperes | 2$50 |

*b*) Contadores trifásicos para carga equilibrada:

| | |
|---|---|
| Até 5 amperes | 4$00 |
| De 10 amperes | 4$50 |
| De 15 amperes | 5$00 |
| De 20 amperes | 5$50 |
| De 30 amperes | 6$00 |
| De 50 amperes | 7$00 |

**II — Contadores de tarifa múltipla**

Para contadores de tarifa múltipla ou outros contadores especiais não mencionados nos quadros anteriores o aluguer anual, pago em duodécimos, será igual a 15 por cento do preço do contador.

Os consumidores actuais cujos contadores tiveram de ser substituídos ficam sujeitos ao pagamento do aluguer fixado nesta tabela, mas o distribuïdor não poderá cobrar-lhes qualquer taxa pela substituïção dos seus contadores, salvo quando a potência do contador existente fôr inferior à que corresponde à sua instalação.

**5.ª — Depósito de garantia pelo consumo**

O consumidor será obrigado, a pedido do distribuïdor, a fazer um depósito de garantia pelo consumo, o qual não poderá ser superior aos valores seguintes:

| | |
|---|---|
| Contadores monofásicos inferiores a 3 amperes | 15$00 |
| Contador monofásico de 3 amperes | 25$00 |
| Contador monofásico de 5 amperes | 40$00 |
| Contador monofásico de 10 amperes | 80$00 |
| Contador trifásico de 5 amperes | 100$00 |
| Contador trifásico de 10 amperes | 200$00 |
| Contador trifásico de 20 amperes | 400$00 |
| Contador trifásico de 30 amperes | 600$00 |
| Contador trifásico de 50 amperes | 1.000$00 |

Êste depósito não vencerá juros e será reembolsado quando terminar o contrato de fornecimento.

**6.ª — Horário de fornecimento**

O fornecimento de energia será permanente, podendo apenas ser interrompido, em caso de necessidade, aos domingos, das 7 às 17 horas.

**7.ª — Origem da energia a distribuir**

A energia a distribuir será adquirida pelo distribuïdor à tensão de 6 kV, entre fases, no limite do concelho do Fundão, e será fornecida, durante um período máximo de três anos, pela Sociedade Industrial de Penteação e Fiação de Lãs, Limitada, com sede na Covilhã. Findo êste período de três anos a origem da energia a distribuir será a que fôr determinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tendo em vista as possibilidades locais do abastecimento de energia eléctrica e em harmonia com o plano geral da electrificação.

**8.ª — Revisão de tarifas**

As tarifas máximas de venda de energia eléctrica aos consumidores, fixadas na condição 2.ª, ficam sujeitas a revisão pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações ao fim de três anos de exploração, podendo ser também revistas em qualquer outra ocasião no caso de se verificar uma variação sensível no poder de compra da moeda ou no custo de aquisição da energia eléctrica.

**9.ª — Disposições gerais**

Nos termos do artigo 5.º do regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado por decreto n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936, são aplicáveis à distribuïção de energia eléctrica no concelho do Fundão todas as cláusulas do caderno de encargos-tipo aprovado por decreto n.º 15:861, de 16 de Agosto de 1928, que não colidam nem sejam substituídas pelas disposições das condições anteriores.

Todas as dúvidas da interpretação destas condições de exploração e todos os litígios que se levantarem em conseqüência da sua aplicação entre o distribuïdor e os consumidores serão obrigatòriamente submetidos à resolução da fiscalização técnica do Govêrno, cabendo recurso das suas decisões para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Dezembro de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

## Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Decreto n.º 28:254

Tornando-se necessário proceder a alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones para o actual ano económico;

Com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento da despesa da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones para o ano económico de 1937 os reforços seguintes:

| | |
|---|---|
| Artigo 4.º, n.º 1) — Ajudas de custo | 25.000$00 |
| Artigo 4.º, n.º 2) — Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha | 30.000$00 |
| Artigo 5.º, n.º 1), alínea *a*) — Aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios | 20.000$00 |
| Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) — Aquisição de mobiliário | 40.000$00 |
| Artigo 5.º, n.º 1), alínea *c*) — Aquisição de outros móveis | 6.000$00 |
| Artigo 7.º, n.º 3) — Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. | 15.000$00 |
| Artigo 8.º, n.º 2) — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas | 10.000$00 |
| Artigo 11.º, n.º 1) — Publicidade e propaganda | 150.000$00 |
| Artigo 13.º, n.º 4) — Emolumentos ao Tribunal de Contas | 350.200$00 |
| Artigo 16.º, n.º 1) — Pessoal sinistrado | 5.000$00 |
| Artigo 19.º, n.º 1) — Construções e obras novas | 1:500.000$00 |
| Artigo 20.º, n.º 1) — Aquisição de imóveis | 1:600.000$00 |
| Artigo 20.º, n.º 3), alínea *a*) — Aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios | 400.000$00 |
| Artigo 20.º, n.º 3), alínea *c*), 1) — Aquisição de carruagens ambulâncias | 20.000$00 |
| Artigo 21.º, n.º 1), alínea *a*), 2) — Pequenas reparações a fazer pela Administração Geral | 200.000$00 |
| Artigo 21.º, n.º 1), alínea *b*) — Conservação de linhas, rêdes e estações e suas instalações, compreendendo mudanças, pequenas ampliações e alterações | 1:465.000$00 |
| Artigo 21.º, n.º 3), alínea *a*) — Conservação de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios | 400.000$00 |
| Artigo 22.º, n.º 2) — Impressos | 200.000$00 |
| Artigo 34.º, n.º 1), alínea *a*) — Aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios | 80.000$00 |
| Artigo 34.º, n.º 1), alínea *b*) — Aquisição de outros móveis | 3.000$00 |
| Artigo 41.º, n.º 1) — Rendas de casa | 10.000$00 |
| Artigo 44.º, n.º 1) — Despesas de anos económicos findos | 80.000$00 |
| | 6:609.200$00 |

Art. 2.º É aberta uma nova alínea, com o n.º 1), alínea *c*), no artigo 34.º, com a seguinte designação:

| | |
|---|---|
| Aquisição de mobiliário | 20.000$00 |

Art. 3.º São anuladas no orçamento da despesa da mesma Administração Geral as importâncias seguintes:

| | |
|---|---|
| Artigo 13.º, n.º 1) — Pagamento de cotas à Caixa Geral de Aposentações | 26.000$00 |
| Artigo 14.º, n.º 3) — Missões de estudo no estrangeiro | 50.000$00 |
| Artigo 15.º, n.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei | 3:000.000$00 |
| Artigo 15.º, n.º 2) — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 50.000$00 |
| Artigo 17.º, n.º 1) — Horas extraordinárias, noites e madrugadas | 1:200.000$00 |
| Artigo 17.º, n.º 3) — Gratificações especiais | 70.000$00 |
| Artigo 18.º, n.º 5) — Fardamento | 330.000$00 |
| Artigo 18.º, n.º 6) — Subsídios de residência | 200.000$00 |
| Artigo 23.º, n.º 2) — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas | 20.000$00 |
| Artigo 24.º, n.º 3) — Transportes | 300.000$00 |
| Artigo 28.º, n.º 1) — Participação em receitas | 100.000$00 |
| Artigo 29.º, n.º 3) — Encargos dos serviços anexos | 1:180.000$00 |
| Artigo 30.º, n.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei | 10.000$00 |
| Artigo 30.º, n.º 4) — Pessoal assalariado | 80.000$00 |
| Artigo 32.º, n.º 1) — Horas extraordinárias, noites e madrugadas | 5.000$00 |
| Artigo 33.º, n.º 1) — Ajudas de custo | 3.700$00 |
| Artigo 33.º, n.º 3) — Fardamento | 2.500$00 |
| Artigo 33.º, n.º 4) — Subsídios de residência | 2.000$00 |
| | 6:629.200$00 |

Art. 4.º É autorizado no orçamento da despesa extraordinária o refôrço seguinte:

| | |
|---|---|
| Artigo 46.º, n.º 2) — Aquisição de material e diversos para abastecimento dos armazéns gerais da Administração Geral, nos termos do artigo 197.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919 | 5:000.000$00 |

Art. 5.º É adicionada a importância de 5:000.000$ à verba inscrita sob a rubrica «A levantar do fundo de reserva» do orçamento das receitas da mesma Administração Geral.

Art. 6.º São autorizados no orçamento da despesa dos serviços anexos da mesma Administração Geral os seguintes reforços:

| | |
|---|---|
| Artigo 5.º, n.º 1), alínea *a*) — Aquisição de outros móveis | 5.000$00 |
| Artigo 7.º, n.º 1) — Impressos | 1.000$00 |
| Artigo 15.º, n.º 1), alínea *a*) — Aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios | 13.000$00 |
| Artigo 15.º, n.º 1), alínea *b*) — Aquisição de mobiliário | 10.000$00 |
| Artigo 16.º, n.º 2), alínea *a*) — Conservação de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios | 1.000$00 |
| Artigo 17.º, n.º 3) — Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. | 4.000$00 |
| | 34.000$00 |

Art. 7.º É adicionada a importância de 34.000$ à verba inscrita sob a rubrica «De material» no orçamento da receita dos serviços anexos da mesma Administração Geral.

Art. 8.º É anulada no orçamento da receita dos serviços anexos a importância seguinte:

| | |
|---|---|
| Receita proveniente da contrapartida no orçamento da despesa ordinária: | |
| De diversos encargos | 1:180.000$00 |

Art. 9.º São anuladas no orçamento da despesa dos serviços anexos da mesma Administração Geral as importâncias seguintes:

| | |
|---|---|
| Artigo 1.º, n.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei | 800.000$00 |
| Artigo 1.º, n.º 3) — Pessoal assalariado | 50.000$00 |
| Artigo 3.º, n.º 1) — Horas extraordinárias, noites e madrugadas | 60.000$00 |
| Artigo 4.º, n.º 1) — Ajudas de custo | 30.000$00 |
| Artigo 4.º, n.º 3) — Fardamento | 50.000$00 |
| Artigo 4.º, n.º 4) — Subsídios de residência | 20.000$00 |
| Artigo 11.º, n.º 3) — Pessoal contratado | 150.000$00 |
| Artigo 13.º, n.º 1) — Horas extraordinárias, noites e madrugadas | 15.000$00 |
| Artigo 14.º, n.º 4) — Fardamento | 5.000$00 |
| | 1:180.000$00 |

Art. 10.º Estes créditos foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa